



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000749/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.443 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

EQUIPARADOS A INDUSTRIAL.

Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Luís Felipe de Barros Reche(suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (fls.95/99) e Demonstrativos (fls.100/103), lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da multa do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não lançado com cobertura de crédito no valor de R\$1.405,75.

Em procedimento fiscal de verificação das obrigações tributárias a fiscalização constatou, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.109/135, que:

Item 001 – o estabelecimento industrial da saída de insumos – matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem – MP, PI, ME, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, o que o equipara a industrial, no período de 31/01/2005 a 31/03/2005, sem lançamento do imposto.

O enquadramento legal prevê infração aos artigos: 9º, §4º, 24, inciso II, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”, 127, 130, 131, inciso II, 199 e parágrafo único, 200, inciso IV, 202, inciso III, do Decreto 4.544, de 2002 – RIPI/2002, art.1º, inciso II, da Lei nº 8.850, de 1994, na redação dada pelo art.9º da Lei nº 11.033, de 2004;

Item 002 – o estabelecimento industrial ou equiparado não recolheu ou recolheu a menor o tributo, por ter se utilizado de crédito básico indevido, e após a reconstituição da escrita permanece com saldo credor, no período de 31/01/2005 a 31/03/2005.

O enquadramento legal prevê infração aos artigos: 34, inciso II, 122, 127, 130, 164, inciso I, 199, parágrafo único, 200, inciso IV, 202, inciso III e V, do Decreto 4.544, de 2002 – RIPI/2002, art.1º, inciso II, da Lei nº 8.850, de 1994, na redação dada pelo art.9º da Lei nº 11.033, de 2004;

Item 003 – o estabelecimento produtor deixou de recolher, ou recolheu a menor o imposto por ter utilizado indevidamente o crédito presumido do IPI, após reconstituição da escrita permaneceu com saldo credor, no período de 31/03/2005.

O enquadramento legal prevê infração aos artigos: 34, inciso II, 122, 127, 130, 179, 181 a 189, 199, parágrafo único, 200, inciso IV, 202, inciso III, do Decreto 4.544, de 2002 – RIPI/2002, art.1º, inciso II, da Lei nº 8.850, de 1994, na redação dada pelo art.9º da Lei nº 11.033, de 2004; Cientificada do lançamento, em 22/02/2010, fl.96, a interessada apresenta em 24/03/2010, a impugnação de folhas 238/243, sendo essas as suas razões de defesa:

ingressou com pedido de ressarcimento relativo a créditos básicos e a crédito presumido através de PER/DCOMP, enviado eletronicamente;

- o valor autuado correspondeu unicamente ao montante de R\$1.874,34 (multa de 75% sobre o valor de notas fiscais com saída sem débito do imposto). Contudo, de forma confusa, a fiscalização misturou apontamentos pertinentes à análise do pedido de ressarcimento do crédito presumido com a autuação no presente caso;

- o auto de infração aponta para três tópicos diferentes e apesar da menção nos autos, os valores pertinentes à glosa dos créditos estão efetivamente sendo discutidos nos autos decorrentes da análise da PERDCOMP 00743.97810.240605.1.3.01-0600, tendo sido apontado no próprio Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, que o montante de crédito glosado seria discutido através de processo específico (nº 13971.000750/2010-26);

- o auto ora impugnado trata apenas de multa no percentual de 75% sobre valores supostamente não submetidos à tributação, correspondente ao valor de R\$ 1.405,75;

- na apreciação do pedido de créditos básico/presumido foram analisadas as notas fiscais que geraram créditos no período relativo ao 1º trimestre de 2005. Foi intimada do auto de infração em 22/02/2010, mas eventuais pendências relacionadas aos fatos geradores anteriores a 22/02/2005 já decaíram, pois, segundo a pacífica jurisprudência do STJ, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IPI, o prazo para o lançamento é de cinco anos, contados dos respectivos fatos geradores;

- os valores, independentemente de estarem decadentes, não podem prosperar por outras razões. As notas fiscais relacionadas pelo fiscal como saídas de insumos em que supostamente teria ocorrido fato gerador do IPI sem o destaque devido (constantes do Anexo 3 do AI), ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, não comportavam a incidência de imposto;

- se tratavam de operações de remessa de insumos para industrialização, além de transferências entre as unidades da Teka de Blumenau para outras unidades da empresa, apontando o CFOP nas notas tal indicação, 5152 e 6152, transferências (entre unidades da mesma pessoa jurídica) de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para outros estabelecimentos da mesma empresa, dentro e fora do Estado de Santa Catarina, conforme previsão de saída com suspensão, nos termos do art.42, X, do RIPI;

- indicou equivocadamente, outro CFOP em duas notas fiscais (770677 e 778147), o fato é que todas as notas fiscais tratavam de transferências entre unidades Teka. Todas as operações relacionadas tinham como destinatários outros estabelecimentos da TEKA, que são industriais ou equiparados;

- os produtos listados nas notas fiscais indicadas são insumos utilizados pela empresa para a fabricação de seus produtos. Não são produtos fabricados ou importados pela Teka, de forma que a "saída" destes materiais das dependências da Teka pudessem ser considerados como fatos geradores de IPI;
- os produtos fabricados pela Teka são todos tributados pela alíquota zero; a exigência fiscal não se mostra cabível. Se o imposto não era devido, quanto mais a multa aplicada em virtude da falta de seu destaque;
- não pode prevalecer a aplicação dos juros SELIC quando esta for maior que 1% ao mês, ou de qualquer outra taxa de juros remuneratórios. Tais juros, ditos moratórios, são inaplicáveis, se considerado o ordenamento jurídico-tributário vigente;
- requer seja julgado totalmente improcedente o auto de infração ora contestado; que seja reconhecida a decadência do direito de lançar ou exigir os supostos débitos em relação aos débitos anteriores a 22/02/2005, bem como sejam excluídas as parcelas relativas aos juros moratórios excedente a 1% ao mês.

Após diversos encaminhamentos, o processo, tendo em vista a determinação contida na Portaria RFB/Sutri n.º 2.440, de 30 de novembro de 2012, foi transferido em 03/12/2012, para esta DRJ, para julgamento, conforme despacho de encaminhamento de fl.289.

A impugnação foi julgada pela DRJ Salvador, acórdão n.º 15-032.403, de 30/04/2013, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- nulidade da decisão de primeira instância por não ter sido apreciada a alegação de que se a multa fosse mantida por ausência de destaque do IPI nas notas fiscais de saída não poderia ser mantida a aplicação dos juros Selic quando estes forem maiores de 1% ao mês, ou de qualquer outra taxa de juros remuneratórios sobre a referida multa;

- decadência. Na impugnação explica que realizou pedido de crédito básico/presumido referente ao 1º trimestre de 2005, tendo a fiscalização lavrado auto do qual foi intimada em 22/02/2010, sendo assim todos os créditos tributários anteriores a 22/02/2005 já decaíram. A fiscalização exige apenas a multa, já que por ter saldo credor do IPI todo valor supostamente devido foi amortizado, não se aplica o art. 173 I do CTN;

- as notas fiscais onde teria ocorrido a saída de insumos sem os devidos destaques não comportavam a incidência do imposto, tratava-se de transferência de insumos entre as unidades, art. 42 do RIPI;

- Juros Selic não pode ser utilizada para cálculo de juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Decadência

A recorrente alega que ocorreu decadência de créditos tributários anteriores a 22/02/2005, já que foi intimada da autuação em 22/02/2010, relativamente ao 1º trimestre de 2005. Além disso a fiscalização exige apenas multa já que por ter saldo credor do IPI todo valor supostamente devido foi amortizado, logo não se aplica o art. 173 I do CTN, e sim o art. 150.

A fiscalização decorreu da análise dos Per/Dcomps com ressarcimento de créditos básicos e presumido do IPI.

Nos casos de lançamento por homologação, em que há pagamento, o dia inicial da contagem decadencial é o da ocorrência do fato gerador, §4º do art. 150 do CTN, mas nos casos em que não há pagamento deve ser aplicada a regra contida no art. 173 do CTN.

Assim é esclarecido no Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008

- a) A Súmula Vinculante n.º 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - efetivamente - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;
(...)
- d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

No presente caso verifica-se que não houve pagamento, conforme explicado pela recorrente, ela possuía saldo credor, e saldo credor não se confunde com pagamento.

Logo correta a aplicação do art. 173 do CTN que estipula como data de início da contagem do prazo o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Notas fiscais sem destaque do IPI

A recorrente alega que as notas fiscais onde teria ocorrido a saída de insumos sem os devidos destaques do IPI não comportavam a incidência do imposto, já que tratava-se de transferência de insumos entre as unidades, conforme preconiza o art. 42 do RIPI.

A fiscalização constatou a ocorrência de operações de saída com destino a outros estabelecimentos industriais ou revendedores de insumos, aplicados no processo produtivo (no caso, matérias-primas e materiais de embalagem), adquiridos ou recebidos de terceiros, que foram efetuadas sem o destaque do IPI devido, não obstante a ocorrência do fato gerador do imposto com alíquota aplicável positiva, relacionadas no Anexo 3, "transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros" (CFOP's 5152 e 6152) e como "outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado" (CFOP's 5949 e 7949).

Os materiais envolvidos em tais operações foram classificados sob os NCM's 3402.13.00, 3913.10.00, 3923.21.10 e 4819.10.00, cujas alíquotas para o IPI eram, respectivamente, de 5%, 5%, 15% e 15% à época dos fatos, caracterizando o estabelecimento quanto as operações em questão, em equiparado a industrial.

A premissa básica do IPI é a autonomia dos estabelecimentos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica, cabendo a cada um manter sua escrituração fiscal e apurar o imposto devido ou o próprio saldo credor (art.518, IV).

Nos termos do §4º do artigo 9º do Decreto nº4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), a seguir transcrito equiparam-se a industrial:

Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

O art. 42 do RIPI permite a saída com suspensão de produtos, e não de insumos, como fez a recorrente e pode ser verificado nas notas fiscais:

Art. 42 Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

X – os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma;

A recorrente apresenta ainda cópias das notas fiscais nº 783162 (fl.93), 783165 (fl.94), emitidas para empresa Centerpharma Indústria Comércio S/A, com suspensão do art. 42, inciso VII, retorno simbólico de produtos industrializados por encomenda, dados dos estabelecimentos adquirentes e mercadorias recebidas, contudo não se vislumbra que tenha sido resultado de retorno da industrialização. Note-se que tais notas não estão relacionadas no anexo elaborado pela fiscalização.

Art. 42 Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

VI – as MP, PI, ME destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;
VII – os produtos que, industrializados na forma do inciso VI e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

- a) a comércio; ou
- b) a emprego, como MP, PI, ME, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado;

Conforme concluiu o acórdão recorrido só é possível a suspensão de IPI na remessa de MP, PI e ME, a serem utilizados em industrialização por encomenda quando os produtos resultantes forem enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos.

Pelo exposto concluo que não assiste razão a recorrente.

Quanto a alegação de nulidade da decisão de primeira instância por não ter sido apreciada a alegação de que se a multa fosse mantida por ausência de destaque do IPI nas notas fiscais de saída não poderia ser mantida a aplicação dos juros Selic quando estes forem maiores de 1% ao mês, ou de qualquer outra taxa de juros remuneratórios sobre a referida multa. E também que os Juros Selic não podem ser utilizados para cálculo de juros moratórios, temos que também não assiste razão a recorrente.

A questão sobre a aplicação de juros Selic aos débitos não pagos é assunto já pacificado no CARF e objeto de súmula de aplicação obrigatória pelos colegiados a teor do disposto no RICARF, ou seja vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019.:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

E

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes